

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLP nº 33, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do proposto art. 73-H e inclua-se o inciso IV ao proposto art.73-I da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma do art. 1º do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 33, de 2020:

“Art. 1º.....

.....
‘Art. 73-H. Na renegociação especial extrajudicial, na renegociação especial judicial e na falência das microempresas e das empresas de pequeno porte, o juiz autorizará, sempre que possível e resguardadas a segurança jurídica e as prerrogativas previstas em lei, devendo ser observada a capacidade financeira do devedor:
.....’

.....
‘Art. 73-I.....

.....
IV – Sem prejuízo do disposto no inciso III deste artigo, os prazos dos parcelamentos previstos na legislação tributária poderão ser estendidos por maior quantidade de meses, a critério do juiz, dependendo da capacidade financeira do devedor.’
.....”



JUSTIFICAÇÃO

Em boa hora tramita o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 33, de 2020, pois é urgente facilitar o acesso para as microempresas e empresas de pequeno porte à recuperação judicial, extrajudicial e parcelamento de débitos tributário.

Entendemos, porém, que deve ser levada em consideração a capacidade econômica de cada devedor. Há situações em que devem ser concedidos benefícios adicionais àqueles que estão em situação mais precária, sob pena da nova Lei não ser útil justamente para os casos mais delicados.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/20527.06420-59